



CÂMARA MUNICIPAL DE

BATURITÉ

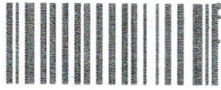
DESPACHO A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM: 17/01/22

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ - BATURITÉ - CE
SIGL - Sistema Integrado de Gestão Legislativa

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



I - 17010001/2022

Autenticação: 02022/01/17000001

Número / Ano	I - 17010001/2022
Data / Horário	17/01/2022 - 09:24:19
<p>Assunto</p> <p>APROVADO POR UNANIMIDADE EM: <u>17/01/22</u> <i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>	<p>PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO Nº 039, DE 13 DE JANEIRO DE 2022. O Vereador abaixo-assinado, com assento nesta Câmara Municipal, com fundamento no Inciso III, do Artigo 61, do vigente Regimento Interno deste Legislativo, vem apresentar a presente INDICAÇÃO, sugerindo e Indicando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Herherlh Mota o seguinte: CONCEDE DIREITO AO BALNEÁRIO ITAMARACÁ CLUBE DE BATURITÉ, DEVIDO A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA REFERIDA ENTIDADE. Indico à Mesa Diretora, ouvido o Plenário desta Casa, na forma regimental, que se direcione e oficie a Prefeitura Municipal de Baturité, para as devidas providências viáveis e cabíveis, conforme disposições legais em vigor, LEI Nº. 1.282, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências. TITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS L E I Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município com base nos Artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais Nºs 03/2000, 029/2000 e 037, a Lei complementar Nº 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de calculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessória e a responsabilidade dos contribuintes. Artigo 4º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de: I - Impostos: a) sobre a propriedade predial e territorial urbana; CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE</p>

PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Contribuinte Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município. SEÇÃO VIII Das isenções Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste Artigo, poderá ser estendida a situações abaixo definida. II - Pertencentes à sociedade civis, sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas. Seção III Da Extinção do Crédito Tributário Artigo 129 - Extinguem o crédito tributário: V - A prescrição e a decadência. Seção IV Da Exclusão do Crédito Tributário Artigo 130 - Excluem o crédito tributário: I - A isenção; II - A anistia. Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal. TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Seção II Da Imunidade Artigo 146 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços: b) de instituição de educação e de assistência social, observado os requisitos do parágrafo 3º deste Artigo; Parágrafo 3º- O disposto na alínea b deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais; III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Seção III Da Isenção Artigo 147 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente. Artigo 148 - A isenção será efetivada: I - Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários. Seção VII Da Decadência Artigo 163 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Seção XI Da Prescrição Artigo 172 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Artigo 241 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, mediante publicação revogando-se às disposições em contrário. Paço Vereador Raimundo Arruda, sede da Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, em 30 de dezembro de 2005. Luciano Gomes Furtado Leane Maria de Sousa Silveira Presidente Vice-Presidente Dr. Fco Marcelo Cardoso Alexandre Célio Silveira Alexandre 1º Secretário 2º Secretário *** NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE O CTM AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE

23/DEZEMBRO/2021. Altera dispositivos da Lei Nº 1.282/2005 (Código Tributário do Município de Baturité-CE) e dá outras providências. L E I: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Baturité-CE (Lei nº 1.282 de 30 de dezembro de 2005) com suas alterações constantes de Leis posteriores, as demais Leis Tributárias Municipais em vigor, bem como as normas regulamentares que dispõem sobre a sua execução, com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, e ajustando-se a Lei Complementar 116/03, Lei complementar 157 de 30 de Dezembro de 2016, Lei Complementar Nº175 de 23 de Setembro de 2020, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes. Art. 373 - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua aprovação e mediante publicação, revogando-se as disposições em contrário. Paço Ver. Rdo Arruda, sede da Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2021. 257 anos da fundação da Vila e 163 anos de elevação a Cidade. Luciano Gomes Furtado Josivan dos Santos Pereira Presidente Vice-Presidente Valderéz Lopes Oliveira Nilton Guedes Neto 1º Secretário 2º Secretário J U S T I F I C A T I V A Pacificamente se conclui que, a Lei Municipal Nº 1.282, de 30 de dezembro de 2005, ainda se encontra em pleno vigor, enquanto que, a Lei Municipal Complementar Nº 003, de 30 de dezembro de 2021, entrará em vigor, somente noventa dias após a sua publicação, ocorrida no dia 30 do mês próximo findo. Referidos dispositivos ventilado no teor deste documento, se faz necessário que esta Administração encaminhe ao Órgão ou Setor competente de nossa municipalidade, afim de que, diante da viabilidade possa ser estudado a condição de elaborar um Projeto de Lei ou outro dispositivo Constitucional, que venha contemplar ao Balneário Itamaracá Clube de nossa Urbe, o direito de tornar prescrito/decadente, o débito em aberto do IPTU, junto ao Setor de Arrecadação/ Secretaria de Administração e Finanças de nosso Município, e que possa também, imunizar, isentar ou anistiar o referido Clube do Imposto ora sacramentado. Sabemos que, este Clube vive há muitos anos decadente de uma Direção Administrativa que se proponha ao bem estar social do mesmo, bem assim, vindo proporcionar a seus sócios e aos que visitam um momento de lazer aplausível, pois, cada ano se desmorona, na falta de uma real administração construtiva ao mencionado Clube. Com a possibilidade da execução do assunto ora em apreço, pode-se celebrar um Contrato e/ou um Convênio entre o Balneário x Prefeitura, constando em seu bojo de uma

Clausula em que a contrapartida seja na utilização somente do espaço físico do Clube, na realização de eventos sociais de interesse da Administração Municipal, por um período determinado entre as partes, excluindo os dias em que o Clube se utilizará, conforme seu calendário social antecipadamente escalado. Convém lembrar que, o referido foi fundado em 27 de agosto de 1963, tendo como primeiro Presidente o saudoso Senhor Osmar Marinho, localizado na Rua Delegado de Polícia Sargento Sebastião/Mondego, tendo por muitos anos vivido momentos de áurico sucesso, pois, tinha administrações voltadas para o bem comum do mesmo, bem assim, em benefício aos sócios e visitantes Plenário Ver. Gerardo Félix de Souza, sala das Sessões da Câmara Municipal de Baturité\CE, em 13 de janeiro de 2.022.
Nilton Guedes Neto Vereador

Interessado	NILTON CABEÇÃO - <i>Assinatura virtual</i>
Natureza	Administrativo
Tipo Matéria	PIL nº 39/2022
Comprovante emitido por	ANTONIO LEANDRO DE BARROS RAMOS

* Os Edis Wagner e Gilmaria pediram
dispensa do parecer sendo aprovado por
Todos. Em: 17.01.22


Luciano Gomes Furtado
PRESIDENTE